



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.797, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO A PREVENÇÃO DE ZONÓSES, NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, inciso V da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Monteiro Lobato serão regulados por esta lei.

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZONÓSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de Controle de Zoonoses;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V - ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

IX - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de Fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;

X - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XI - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XII - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XIII - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XIV - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XV - ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;

XVI - ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município;

XVII - CÃES PERIGOSOS: Aqueles das raças pastor alemão, rottweiler, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron, e outros que possam se mostrar perigosos;

XVIII - ANIMAL COMUNITÁRIO: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local em que vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças e maus tratos;

II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana.

Art. 5º A Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no município de Monteiro Lobato, como função de saúde pública, exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, independentemente de comprovação de renda e de acordo com as disponibilidades do órgão competente.

Art. 6º É permitida a permanência, manutenção e trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, apenas os previstos neste artigo:

I - O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal; os cães perigosos devem utilizar a focinheira;

b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais ou acompanhado de um responsável legal e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;

d) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

III - O animal comunitário;

IV - Animais expostos com o intuito de serem adotados;

Art. 7º É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 8º É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 9º O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 10 O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 11 Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e leptospirose, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

Art. 12 Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente.

Art. 13 O animal comunitário deverá ser mantido na comunidade em que se encontra, sob os cuidados do órgão municipal:

Parágrafo 1º O animal comunitário terá preferência para vacinação e esterilização na ordem de atendimento do órgão público municipal competente.

Parágrafo 2º O registro animal comunitário no órgão público municipal competente incluirá o nome, número de documento de identificação, endereço e contato telefônico de, pelo menos, um dos voluntários da comunidade acolhedora do animal.

Parágrafo 3º O registro também deverá conter o nome da rua e/ou indicação de locais de preferência que o animal habitualmente circula, proporcionando o mapa permanente de crescimento populacional de animais em situação de rua.

Art. 14 Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 15 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 16 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 17 É proibido no Município de Monteiro Lobato, salvo as exceções previstas nesta lei e as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - São adotadas as disposições pertinentes, contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 18 Fica proibida a distribuição de animais vivos em eventos realizados no município de Monteiro Lobato, a título de brinde.

Art. 19 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão de licença e laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A licença e o laudo mencionado neste artigo serão concedidos com prévia vistoria técnica da Autoridade Sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 20 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame.

Art. 21 Não são permitidas, em residência particular, a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 22 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 23 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Art. 24 Os serviços de educação do Município, devem promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Art. 25 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Autoridade Sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 26 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas: Aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo 1º - A pena de multa será regulamentada pelo executivo municipal.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

Parágrafo 3º - Na reincidência, a multa sempre será aplicada em dobro.

Parágrafo 4º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 25.

Parágrafo 5º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 27 Os Fiscais de Vigilância Sanitária são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 26.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato a Autoridade Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 02 de agosto de 2021.


Ver. ALLAN RACHED AZEVEDO
- Presidente da Câmara -

Registrada e Publicada na Secretaria da
Câmara Municipal, aos 02 dias de agosto de 2021.


Gigliola Corrã da Silva
- Chefe da Secretaria Geral -